



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ENDEREÇO: BR-364, Km 170, Linha C-80, Km 42, Lote 3, Rio Crespo/RO - CEP: 78.945-000
PAT Nº: 20252700600035
DATA DA AUTUAÇÃO: 03/09/2025
CAD/CNPJ: 02.587.633/0007-69
CAD/ICMS: 142310-0

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252700600035-2026/UJ/TATE/SEFIN

1. ICMS não pago | saídas CFOP 5101 - diferimento. | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de pagar ICMS em função de ter promovido saídas de mercadorias com CFOP 5101 (concentrado de cassiterita) que não atenderam aos requisitos de diferimento do imposto, pois os destinatários não seriam indústrias. A fiscalização se deu em execução de auditoria geral regularmente determinada por DFE nº 20252500600003, compreendendo o período de 01/01/2020 a 31/12/2021.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 1º, I; 2º, I; 10 e 11; item 2 da Parte 2 do Anexo III; art. 57, XI, todos do RICMS/RO/2018, c/c artigos 2º; 2º-A, I e II; art. 17, § 4º; art. 75, todos da Lei nº 688/1996.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei estadual 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 1.855.468,44
MULTA	- R\$ 2.373.259,60
JUROS	- R\$ 997.060,03
A. MONETÁRIA	- R\$ 196.106,37
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 5.421.894,44



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 04/09/2025, sendo apresentada defesa tempestiva, em termos os quais passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa ante a apresentação tempestiva de impugnação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme sua própria denominação:

I – SÍNTESE FÁTICA

Relata-se o procedimento fiscal que culminou na lavratura do auto de infração e sua ciência pela Impugnante.

Aduz-se que houve equívoco na interpretação da legislação tributária, especialmente no concernente ao instituto do diferimento do ICMS.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A defesa seria tempestiva, visto que interposta no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

III – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

3.1. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO

Alega-se que a empresa teria cometido erro material na emissão das notas fiscais quando teria utilizado o CST 050 (suspensão), quando o correto seria o CST 051. O erro não alteraria a essência das operações, que seriam diferidas em função de serem destinadas à cooperativa CEMAL.

3.2. DO ERRO NA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS E NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O fisco teria desconsiderado os institutos do diferimento e da suspensão, sendo que as operações estariam legalmente amparadas.

3.3. DA INCOMPETÊNCIA DO FISCO ESTADUAL PARA DESQUALIFICAR O ENQUADRAMENTO FEDERAL DO CNAE

A CEMAL, a COOMARI e a RO METAIS (destinatárias das remessas) seriam indústrias de beneficiamento de minérios. O CNAE assim as qualifica. Dessa forma, a destinação das mercadorias se inseriria nas hipóteses de diferimento do imposto.

3.4. DA EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ADMINISTRATIVO FAVORÁVEL À AUTUADA EM CASO IDÊNTICO

Em caso idêntico o TATE teria julgado a improcedência do feito fiscal. Cita-se o **Acórdão nº 006/17/1ª Câmara/TATE/SEFIN**, proferido no julgamento do Processo nº 20143000600294, Recurso de Ofício nº 282/15.

IV – DO MÉRITO - REGIME DE DIFERIMENTO DO ICMS APLICÁVEL À OPERAÇÃO COM CASSITERITA

4.1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA NATUREZA DO INSTITUTO DO DIFERIMENTO TRIBUTÁRIO

A Impugnante argumenta que *“A aplicação do diferimento não constitui faculdade do contribuinte, mas sim imposição legal. Quando a legislação tributária estabelece que determinada operação está sujeita ao regime de diferimento, o contribuinte não pode optar por tributá-la normalmente, devendo obrigatoriamente observar a sistemática diferida. Igualmente, a autoridade fiscal não pode desconsiderar o diferimento legalmente previsto e exigir o tributo na etapa em que a legislação determina seu adiamento, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária.”*

4.2. DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA DO DIFERIMENTO ÀS OPERAÇÕES COM CASSITERITA NO ESTADO DE RONDÔNIA

O remetente da mercadoria (Impugnante) seria produtor e as destinatárias seriam cooperativa e estabelecimento industrial. Tais fatos caracterizariam a hipótese de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

diferimento prevista no Item 2 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO. Assim, a destinatária assumiria o ônus tributário.

4.3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APLICAÇÃO DO DIFERIMENTO NO CASO CONCRETO

O caso presente atenderia os requisitos do diferimento:

Primeiro requisito: saída interna de cassiterita. A Nota Fiscal documenta operação de saída de concentrado de cassiterita, produto inequivocamente enquadrado na previsão legal.

Segundo requisito: operação promovida por estabelecimento produtor. A impugnante, MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., é detentora de direitos minerários regularmente outorgados pela Agência Nacional de Mineração, conforme Processo DNPM nº 880.1985/1978, sendo legalmente qualificada como produtora de cassiterita.

Terceiro requisito: destinatário deve ser cooperativa de produtores ou estabelecimento industrial. A destinatária é a COOPERATIVA ESTANÍFERA DE MINERADORES DA AMAZÔNIA LEGAL LTDA. (CEMAL), constituída sob a forma de cooperativa.

4.4. DA INADMISSÍVEL CONTRADIÇÃO LÓGICA DO FUNDAMENTO DA AUTUAÇÃO FISCAL

O Relatório de Vistoria (DSF 20243700600199) reconheceria que a CEMAL exerceria processos de beneficiamento de minério, mas que não exerceria atividade industrial. Seria um flagrante de contradição lógica.

4.5. DA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DA DESTINATÁRIA COMO COOPERATIVA INDUSTRIAL E DA COMPETÊNCIA FEDERAL PARA ESSE ENQUADRAMENTO

A CEMAL seria uma indústria, segundo interpretação do Regulamento do IPI. O artigo 4º definiria como “*estabelecimento industrial aquele que executa qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, acabamento, apresentação ou*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

finalidade do produto, ou o seu aperfeiçoamento para consumo". O beneficiamento de cassiterita enquadrar-se-ia perfeitamente nessa definição.

4.6. DO ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO CST E SUA ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA JURÍDICA PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DIFERIMENTO

O enquadramento tributário seria decorrente da lei, não do código CST indicado pelo contribuinte. O Erro de indicação do CST 050 em vez de CST 051 não afasta a hipótese de diferimento. O erro poderia gerar multa acessória, mas nunca exigir tributo.

4.7. DOS EFEITOS SISTÊMICOS DA NEGATIVA DO DIFERIMENTO E DO IMPACTO NA CADEIA PRODUTIVA MINERAL EM RONDÔNIA

Em se negando o diferimento de tais operações ocorreriam as seguintes situações concomitantes:

- Inviabiliza economicamente a extração mineral;
- Cria distorção competitiva com outros estados;
- Destrói modelo cooperativo de pequenos produtores;
- Gera prejuízos sociais e econômicos;
- Viola segurança jurídica (mudança de entendimento sem alteração legislativa).

A interpretação restritiva imposta pela fiscalização inviabilizaria o modelo associativo e a atividade extrativa do Estado de Rondônia.

4.8. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO EM CASCATA

Ao exigir ICMS na operação diferida sem permitir crédito ao destinatário o Fisco estaria violando o art. 155, §2º, I, CF/88. Como consequências observa:

- Impossibilidade de creditamento pela destinatária;
- Dupla tributação na cadeia produtiva (2x sem compensação);
- Impossibilidade prática de reconstituição do direito de crédito, com tributação em cascata;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

- Violação à neutralidade fiscal, pelo não funcionamento do sistema de créditos e débitos.

O STF teria consolidado: *“a não-cumulatividade tem estatura constitucional e não pode ser afastada por interpretação administrativa restritiva”*.

V. MÉRITO - SEGUNDO EIXO: REGIME DE SUSPENSÃO DO ICMS

5.1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA SUSPENSÃO

O regime de suspensão do ICMS previsto no item 3, da Parte 2, do Anexo V do RICMS/RO, estabelece que o imposto fica suspenso na “saída e respectivo retorno de mercadoria destinada a conserto, reparo ou industrialização”. O mecanismo permitiria a circulação temporária dos bens sem ônus tributário.

5.2. APLICAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE CONserto E REPARO

As remessas de motores e outros bens para manutenção seriam os casos de suspensão do ICMS, como o CFOP 5915 ou 6915, com CST 050.

5.3. COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS

As peças enviadas para reparo teriam retornado dentro do prazo legal.

5.4. PRECEDENTE ADMINISTRATIVO (ACÓRDÃO 065/17)

A legalidade da conduta da impugnante seria corroborada por decisão do próprio TATE/SEFIN que, no julgamento do Recurso de Ofício nº 282/15 (Acórdão nº 065/17), analisou caso análogo envolvendo remessa para industrialização e concluiu pela improcedência da ação fiscal ao constatar a comprovação do retorno do produto.

VI. DAS PROVAS

A Impugnante relaciona as provas colacionadas à peça impugnatória, solicitando apreciação.

VII. DOS PEDIDOS

Requer acolhimento das preliminares. No mérito, que se decida pela improcedência do auto de infração. Subsidiariamente, solicita exclusão da multa punitiva.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de pagar ICMS em função de ter promovido saídas de mercadorias (concentrado cassiterita) que não atenderam aos requisitos regulamentares de diferimento do imposto. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa apresenta argumentos detalhadamente elaborados, com inúmeros tópicos, de forma a facilitar a compreensão dos fatos, sob sua ótica e compreensão da legislação invocada. Reconhece erro material de indicação do CST (050 - suspensão) quando deveria ser o CST 051 (saída com diferimento).

O detalhamento, contudo, resume uma única tese que consistiria no fato de haver diferimento nas operações de saídas realizadas à CEMAL e outras cooperativas de produtores extrativistas, bem como as implicações decorrentes do lançamento fiscal.

Esta decisão, portanto, será orientada ao fato de haver, ou não, diferimento nas operações realizadas, as quais foram objetos do lançamento fiscal ora questionado, composto de ICMS e multa correspondente e acréscimos moratórios.

As operações tributadas pelo fisco, na auditoria, foram as saídas de mercadorias (concentrado cassiterita) promovidas pela Impugnante com destino à cooperativa CEMAL, COOMARI e empresa "RO METAIS E LIGAS EIRELI", cujos lançamentos na escrita fiscal não tiveram indicação do valor do imposto.

A Impugnante entende que estaria enquadrada na condição de produtor rural e, assim, auferiria o direito de remeter seus produtos com diferimento à cooperativa de produtores, na conformidade do Regulamento do ICMS. Vejamos o que diz a norma inserta no artigo 1º do Anexo XI do RICMS/RO:

Art. 1º. Produtor rural, para fins deste Regulamento, é a pessoa física que explore a agricultura, a pecuária, a silvicultura, a aquicultura ou o extrativismo de produtos vegetais ou animais, em imóvel do qual seja proprietária, titular de domínio útil ou



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

possuidora a qualquer título, ou ainda do qual seja participante temporária, na condição de arrendatária, parceira, meeira, comodatária, condômina ou outras.

§ 1º. Equiparam-se a produtor rural o pescador e a pessoa física que desenvolve atividade de extrativismo de produtos minerais, desde que possuam autorização, permissão ou concessão estabelecida por órgão competente.

Produtor rural, portanto, será sempre pessoa física, não se aplicando tal conceito a pessoa jurídica que exerça, a qualquer título as atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas.

Para alcançar os requisitos de usufruto do diferimento a legislação estabelece as seguintes hipóteses (item 02 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO):

Saída interna de cassiterita, promovida por estabelecimento:

I - produtor, e destinada a estabelecimento de cooperativa de produtores;

II - produtor ou de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento industrial;

III - de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

A Impugnante não se reveste da condição de produtor, na definição dada pelo Regulamento do ICMS. Assim, não preenche os requisitos para aplicação do diferimento.

O raciocínio de que a interpretação do benefício tributário não poderia ser restritiva é errôneo. A legislação que trata da matéria tributária não pode ser interpretada “extensivamente”, mas, sim, pela sua literalidade. É o que impõe o artigo 111 do CTN.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Quanto ao precedente invocado pela impugnante, que trataria de matéria idêntica, o Acórdão nº 006/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, no Processo 20143000600294, não trata de fato similar, nem sequer análogo. O acórdão trata de casos de suspensão, nas remessas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

para conserto e reforma. Não é o caso da presente acusação fiscal que se refere a remessas de mercadorias tributáveis sem o destaque do ICMS.

Não houve erro na interpretação da legislação e nem desqualificação do CNAE da Impugnante. Apenas a normativa regulamentar não comporta o conceito de produtor rural para pessoa jurídica extrativista e comerciante, conforme se constata do cadastro da autuada.

A vistoria fiscal realizada na cooperativa CEMAL (DSF 20243700600199) não constatou haver processo industrial, mas apenas a limpeza da cassiterita, separando-a dos resíduos de terra, areia ou ferro. O procedimento de limpar o produto não é processo industrial, pois não comporta alteração na característica física do material. A cassiterita continua sendo cassiterita.

A tributação levada a efeito pelo fisco, portanto, é lícita e válida, pois a Impugnante promoveu operações com mercadorias que deveriam ter sido tributadas.

O “efeito cascata” indicado pela defesa poderia ter sido evitado se as saídas tivessem sido tributadas. Assim, a CEMAL poderia ter absorvido o crédito de forma a diminuir o débito decorrente de saída posterior. Ademais, o erro de tributação cometido pela Impugnante não pode ser invocado para seu próprio benefício (não sofrer tributação). Ainda assim, há forma de transferir os créditos correspondentes ao destinatário das mercadorias.

O segundo eixo da defesa alega que houve tributação sobre remessas para conserto e reparo. Observo, porém, que neste PAT não se está tributando tais operações. Infundada a tese defensiva, a qual rechaço de pronto.

Nos demais aspectos, o auto de infração atende aos pressupostos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário estão corretamente definidos e sua cobrança é legal, atendendo aos requisitos de certeza e liquidez.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 5.421.894,44 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em valores compostos à data da lavratura.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 27 de julho de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR